

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600611-25.2020.6.21.0028

Procedência: CAPÃO BONITO DO SUL - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrentes: DIEGO EUCLIDES KELIN
FELIPPE JUNIOR RIETH
MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA

Recorrido: COLIGAÇÃO “CAPÃO BONITO MERECE MAIS”

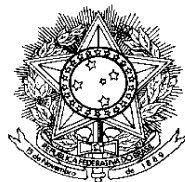
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERFIL DE CANDIDATO DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DOS CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO, POIS AUSENTE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TSE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, §4º, DA LEI Nº 9.504/1997 AO CANDIDATO TITULAR DO PERFIL NO QUAL VEICULADA PROPAGANDA VEDADA. MANUTENÇÃO DA MULTA, POIS FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

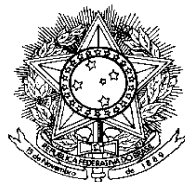
Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 11548983) que julgou procedente o pedido contido na representação eleitoral proposta pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coligação “Capão Bonito Merece Mais” para reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, consistente na divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei n. 9.504/97, e para impor somente a pena de multa, consistente no pagamento, a cada um dos representados, da importância correspondente a 5.000 UFIR.

Os representados Diego Euclides Kelin, Felipe Junior Rieth e Marizete Vargas Pereira Rauta, em suas razões recursais (ID 11549183), sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Felipe e Marizete, ao argumento de que eles, na condição de candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente, *não contribuíram para a ocorrência do ato de propaganda irregular, não deram consentimento para sua realização ou tiveram conhecimento prévio*. Salientam que o vídeo institucional objeto da ação originária foi publicado antes do período de vedação eleitoral, e que foi objeto de mero compartilhamento no período vedado, razão pela qual os candidatos à eleição majoritária não podem receber sanção pela perpetração de atos nos quais não tiveram nenhuma participação. No mérito, afirmam que não houve violação ao artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei das Eleições, pois *o aludido ato de propaganda eleitoral vedada constitui-se de ato isolado, por mero equívoco do Recorrente Diego, que realizou o compartilhamento de publicidade ocorrido de forma legal, antes do início do período eleitoral*, sendo que tal erro já restou sanado com a retirada do referido conteúdo das redes sociais. Defendem que *não há qualquer indício de má-fé ou irregularidade capaz de influenciar o resultado do pleito e tampouco restringir a informação ao eleitor*. Dizem que *o vídeo institucional não beneficiou de forma alguma os candidatos à eleição Majoritária, Recorrentes Felipe e Marizete, pois não aparece no vídeo nomes ou imagens dos candidatos a Prefeito e Vice da Coligação*. Aliás, *o vídeo não possui em hipótese alguma o condão de desequilibrar o pleito eleitoral, pois vinculado tão somente durante o período de 04 (quatro) dias*. Aduzem que *a despeito de tratar de uma conduta objetiva, que prescinde de conotação eleitoral, sua configuração pressupõe a existência concomitante de dois requisitos, a saber: a) prova de dispêndio de recursos públicos com*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a publicidade institucional; e, b) que seja autorizada ou veiculada por agente público. Ditos requisitos nenhum deles se encontra presente. Subsidiariamente, vindicam a redução da multa aplicada para montante não superior ao equivalente a 5.000 UFIR de forma solidária para todos os Recorrentes.

Com contrarrazões (ID 11549383), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

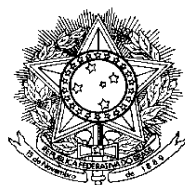
II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.¹.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 09.11.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia seguinte, revelando-se, portanto, tempestivo.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

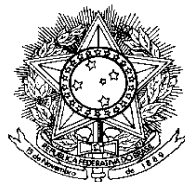
II.II – Do Mérito Recursal.

A imputação contida na representação eleitoral originária diz respeito à veiculação de vídeo institucional no *Facebook* de Diego Euclides Kelin, candidato ao cargo de Vereador no Município de Capão Bonito do Sul.

De acordo com a narrativa inicial (ID 11548233), o representado Diego Euclides Kelin, candidato ao cargo de Vereador no Município de Capão Bonito do Sul, postou na rede social *Facebook*, no dia 27 de outubro de 2020, um vídeo institucional produzido com recursos públicos do município de Capão Bonito do Sul, sendo tal modalidade de propaganda vedada pela legislação eleitoral, pois fere a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Salientou a parte representante que, em razão de tal publicação, os candidatos Felipe Junior Rieth e Marizete Vargas Pereira Rauta, postulantes aos cargos do Poder Executivo, foram beneficiados, na medida em que foram pedidos votos para todos os representados. Diante disso, requereu, em sede liminar, a exclusão do conteúdo impugnado e a proibição de novas postagens com a mesma irregularidade, e, no mérito, a condenação dos demandados na pena prevista no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, bem como a fixação de *astreintes* no caso de descumprimento da medida.

O pedido liminar foi deferido (ID 11548483) *para determinar que o representado Diego Euclides Kelin, no prazo de 04 horas, retire de sua rede social – Facebook – o vídeo em questão, bem como se abstenha de postar novos vídeos semelhantes, que objetive veicular propaganda institucional vedada.*

Apresentada contestação (ID 11548633) e ofertado parecer pelo Ministério Público Eleitoral opinando pela procedência da representação, com imposição de penas de multa e cassação (ID 11548933), sobreveio sentença de procedência do pedido, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes termos:

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos demandados FELIPPE JUNIOR RIETH e MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA não é caso de acolhimento. Isto porque, quanto à penalização dos impugnados e ora candidatos a prefeito e vice, o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 é muito claro ao estabelecer que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”. Sendo assim, a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, ou ao candidato responsável, como também aos partidos, coligações e candidatos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito. Nesse sentido, o tema é pacífico na jurisprudência:

(...)

Sendo assim, os representados FELIPPE JUNIOR RIETH e MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA, candidatos a prefeito e a vice, respectivamente, restaram beneficiados pela publicidade institucional ilícita, razão pela qual a sanção deve ser aplicada a ambos.

No mérito, é caso de procedência da demanda.

Com efeito, estabelece o artigo art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/197:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(....)

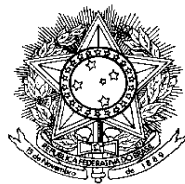
VI - nos três meses que antecedem ao pleito:

(....)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No caso, em resumo, a inicial imputa aos demandados a prática de conduta vedada consistente na propaganda institucional porque “no dia 27 de outubro de 2020, o primeiro Representado (Diego) postou em sua rede social – facebook – vídeo institucional, ou seja, propaganda institucional, que foi produzida com recursos públicos do município de Capão Bonito do Sul. Propaganda esta que é proibida e que fere a igualdade de oportunidade entre os candidatos, atingindo a lisura da eleição”.

No caso, ainda que o representado Diego, ao que consta de sua qualificação dada na inicial,

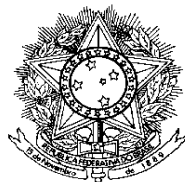


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não seja agente público, o que passa a sugerir que a postagem de propaganda institucional em seu perfil privado de cidadão na sua página do Facebook não se confundiria com a publicidade institucional, vedada por lei nos 03 meses que antecedem as eleições, há que se considerar que Diego é candidato a vereador. Além disso, compulsando os elementos de informação trazidos nos autos, mormente o vídeo veiculado na sua página do Facebook, observa-se claramente que ele contém publicidade em que se mencionam obras e ações realizadas no atual governo dos demais representados, candidatos a reeleição ao cargo de prefeito e vice-prefeito. Não bastasse isso, há no vídeo pedido explícito de votos para o promotor da propaganda institucional e para os demais representados.

Por fim, e a meu ver muito importante, é a constatação de que no vídeo postado na página do facebook, ainda que não se trate de perfil oficial, o conteúdo das postagens é de propaganda institucional, tendo em vista que nele encontram-se enumeradas as realizações da Administração Pública Municipal do atual governo, cujos representados são candidatos à reeleição. Mais que isso, a meu sentir as divulgações não consistem em mera expressão de opinião política ou manifestações pessoais de um cidadão, porque, ainda que não se trate de página oficial da Prefeitura de Capão Bonito do Sul, como dito, durante a veiculação do vídeo acerca de todas as realizações de obras pela prefeitura, foi utilizado o brasão do Município, causando evidente confusão entre a máquina pública e o prefeito atual, candidato à reeleição, de forma que tal conduta se amolda no conceito de propaganda institucional, vedada nos termos do artigo 73, VI, b, da Lei no 9.504/97. O que ocorreu, de fato, foi a publicidade de atos de governo, por meio de candidato a vereador Diego, em período vedado, o que configura publicidade institucional – mormente porque NÃO se permite compartilhar ou postar conteúdo contendo símbolos, slogans ou logotipos da Administração Pública -, pois incabível que haja benefício eleitoral, ainda que obtido de forma indireta e que busca desvirtuar a vedação legal.

É importante deixar bem registrado: a) de que a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras e serviços em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público; b) de que faz parte do âmbito da liberdade de expressão a propaganda de feitos e realizações do governo municipal em postagens privadas nas redes sociais, quando não observado o emprego da máquina pública. Todavia, no caso, a visualização do vídeo objeto da representação deixa claro, a meu ver, que não se trata de mera postagem privada, seja porque o conteúdo nele veiculado, pela forma de divulgação (sequer há uma única palavra do candidato Diego, o que deixa claro que se trata de interposta pessoa utilizada para veicular propaganda institucional vedada), com uso de brasão do município, configura artifício que permite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

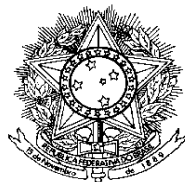
caracterizar a postagem do vídeo como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional, vedada nesse período pré-eleições, ainda que não haja dispêndio de recursos públicos na publicidade veiculada (AgRg-AI nº 3994/MG – Min. Og Fernandes – j. 13.08.2019).

Portanto, ao que se extrai da norma legal citada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/197), somente poderia ser realizada publicidade institucional em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, exceção está que não está presente na veiculação do vídeo que reproduz a propaganda institucional, porquanto não se trata de meras notícias de caráter meramente informativo, sem conteúdo eleitoral. Aliás, no caso dos autos, não importa indagar sobre o conteúdo eleitoral do vídeo divulgado no facebook, porquanto as matérias nele divulgadas reproduzem ações da administração local, conduta esta que é vedada pela legislação eleitoral em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos, daí porque é pacífica a jurisprudência sobre o caráter objetivo da ilicitude, em que a simples publicação das ações e realizações governo municipal atrai a incidência da vedação. Nesse sentido:

(...)

Sobre esta espécie de conduta vedada (art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei nº 9.504/97), ensina Rodrigo López Zílio que:

“O art. 73, VI, b, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada a publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a vedação ampla e irrestrita á propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral. Como assentado pelo TSE: a) é “desnecessária a verificação de intuito eleitoral” para a configuração dessa conduta vedada (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 719-90 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2011); b) “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9504/97” (Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999878-81 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 31.03.2011); c) a “proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado” e “o fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta” (Recurso Especial Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 1421-84 – Rel. Min. João Otávio Noronha – j. 09.6.2015)”. ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 615).

Configurada a conduta vedada, tenho que a multa adequada e proporcional para o caso é a que consta na norma legal do § 4º do artigo 73 da lei nº 9.504/97, a destacar:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Não é caso de aplicação, como postulado pelo Ministério Público, da sanção exposta no § 5º da norma legal citada, que assim estabelece:

5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

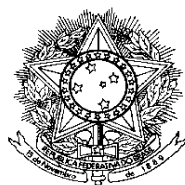
Isso porque, na aplicação das penalidades, é necessário observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre as condutas ilegais praticadas e as sanções adequadas ao caso concreto. E no caso, ainda que antijurídica a conduta praticada pelo candidato a vereador, a penalidade de multa se mostra adequada e suficiente para sancionar o ato praticado, de forma a se conformar e ponderar a relação entre o bem jurídico tutelado – igualdade na disputa eleitoral – e a gravidade da conduta dos representados. De fato, não há nenhum dado ou fato objetivo a indicar que as condutas tenham tido ou possam ter relevância destacada, caracterizadas por uma gravidade especial, para, por si só, ter força de desequilibrar e afetar a legitimidade a normalidade das eleições. Nesse sentido:

(...)

Decisão.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, consistente na divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei n. 9.504/97, e para impor somente a pena de multa, consistente no pagamento, a cada um dos representados, da importância correspondente a 5.000 UFIR.

Tem-se que a sentença merece reparos tão somente no que diz respeito à legitimidade passiva dos candidatos Felipe Junior Rieth e Marizete Vargas Pereira Rauta, haja vista que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

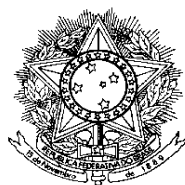
que, em relação à conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, da Lei das Eleições, exige-se a comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilização do beneficiário.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAIS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente. 3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE. 4. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34041 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Data 15/06/2020)

Assim, diante da ausência de demonstração efetiva do prévio conhecimento da publicação ora impugnada, tem-se que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos candidatos que concorreram ao pleito majoritário, Felipe e Marizete.

Quanto ao mérito recursal, contudo, a sentença não merece reparos, pois não há controvérsia acerca do fato que ensejou a representação por conduta vedada, consistente na publicação, em 27.10.2020, de vídeo institucional no perfil do candidato Diego Euclides Kelin no *Facebook*, fato que, inclusive, foi reconhecido pela parte



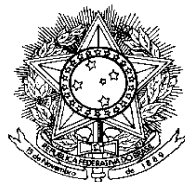
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representada nas suas razões de recurso eleitoral.

Com efeito, da análise do vídeo impugnado (11548383) não resta dúvida de que se trata de propaganda institucional, a qual foi veiculada em rede social por candidato ao cargo de Vereador naquela localidade. Como bem mencionado na sentença, *observa-se claramente que ele contém publicidade em que se mencionam obras e ações realizadas no atual governo dos demais representados, candidatos a reeleição ao cargo de prefeito e vice-prefeito. Não bastasse isso, há no vídeo pedido explícito de votos para o promotor da propaganda institucional e para os demais representados*, conforme se verifica nas imagens de ID 11548333.

Ademais, embora não haja veiculação em perfil oficial, tem-se que o conteúdo das postagens é, como dito, evidentemente de propaganda institucional, visto que, além da utilização do brasão do Município, foram elencadas no vídeo as realizações da atual Administração Pública Municipal, cujos representados são candidatos à reeleição, o que gera evidente confusão entre a publicidade institucional e a eleitoral. Dessa forma, a conduta amolda-se ao conceito de propaganda institucional, vedada nos termos do artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Nas palavras do magistrado *a quo*, *o que ocorreu, de fato, foi a publicidade de atos de governo, por meio de candidato a vereador Diego, em período vedado, o que configura publicidade institucional – mormente porque NÃO se permite compartilhar ou postar conteúdo contendo símbolos, slogans ou logotipos da Administração Pública -, pois incabível que haja benefício eleitoral, ainda que obtido de forma indireta e que busca desvirtuar a vedação legal*.

Outrossim, o fato não pode ser considerado de todo irrelevante a ponto de afastar a prática de conduta vedada, como pretendido pelos recorrentes, pois, mesmo que a irregularidade tenha se dado por curto período, no caso quatro dias, o representado Diego Euclides Kelim, mediante a divulgação do vídeo na sua rede social, conferiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

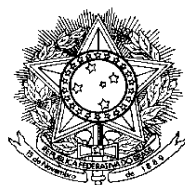
visibilidade a sua candidatura, o que por si só já é inaceitável, merecendo ser coibido no plano eleitoral.

Nas palavras de Rodrigo Lópes Zilio, a questão da gravidade das consequências de práticas dessa natureza para o equilíbrio no pleito são irrelevantes para efeito da configuração da conduta vedada, devendo tais aspectos serem considerados no momento da imposição das correspondentes penalidades. Vejamos:

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. O legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores. Exigir a demonstração da potencialidade da conduta na lisura do pleito significa impor ao representante um duplo ônus (prova da subsunção e da própria potencialidade da conduta), o que acarreta o esvaziamento dessa representação, pois, desse modo, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, é despicienda a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)²

Desse modo, evidenciada a prática de conduta vedada no caso em tela, deve ser mantida a sanção pecuniária aplicada na origem, pois fixada em grau mínimo legal, ou seja, 5.000 UFIR.

²Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.